



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.659 - SP (2015/0060105-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : WILSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO
AGRAVADO : LAERTE BARCELOS
ADVOGADO : IVANA ANOVAZZI LAPERA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O recurso especial, no caso, devolve matéria que não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as questões de ordem pública, caracterizado está o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado embargado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando esse instrumento processual como via própria para rediscussão do mérito da causa.

3. Admite-se a intimação para complementação do preparo, quando recolhido o valor de forma insuficiente. Precedentes: AgRg no AREsp 285564/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.8.2013; EDcl no AgRg no Ag 1385398/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 3.10.2013. No caso, o tribunal de origem oportunizou à parte a complementação e, não sendo esta efetivada, aplicou a pena de deserção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.659 - SP (2015/0060105-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Da decisão pela qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, WILSON APARECIDO DE SOUZA agrava sob a forma regimental, explicando que, na instância de origem, foi intimado para complementação do preparo da apelação, "ausente a publicação obrigatória do valor remanescente".

Alega que, havendo solicitado "a publicação do montante do valor remanescente exigido", o tribunal paulista "sequer analisou tal pleito (justo impedimento atrelada a dúvida existente), decretando a deserção".

Sustenta que o caso é de insuficiência de preparo, e não de sua ausência.

Aduz que a decisão agravada contraria precedentes do STJ.

Assere que a deserção é questão de ordem pública e destaca que o valor não recolhido é ínfimo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.659 - SP (2015/0060105-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar.

O agravante não apresentou elementos suficientes para infirmar a convicção exposta na decisão agravada, que deu à lide solução espelhada na jurisprudência do STJ sobre a matéria controvertida.

Assim, adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no decisório ora recorrido:

Agravo buscando ver admitido recurso especial interposto de acórdão retratado nesta ementa:

Apelação. Embargos à execução. Pedido de dispensa do recolhimento das custas recursais com fundamento na Súmula 27 do extinto 1º TAC-SP. Descabimento. Orientação que não mais se aplica. Pedido de justiça gratuita formulado na mesma petição do recurso. Via inadequada. Necessidade de formulação em petição autônoma. Inteligência do art. 6º da Lei nº 1.060/50. Ausência de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno de autos em momento oportuno e de forma regular. Deserção reconhecida. Inteligência do art. 511 do CPC. Recurso não conhecido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O recorrente aponta divergência jurisprudencial e alega violação do art. 463, II, do CPC. Sustenta a possibilidade de os embargos de declaração serem acolhidos com atribuição de efeitos modificativos ou infringentes. Argumenta que a complementação do preparo deve ser oportunizada antes da decretação da deserção. Aduz que a insuficiência do preparo foi suprimida.

Consigno, de plano, que incidem as Súmulas 282 e 356 do STF quanto à alegada violação do art. 463, II, do CPC, pois a norma jurídica vazada nesse dispositivo legal não foi debatida no julgado recorrido. Assim, faltando o prequestionamento, requisito do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública, o questionamento não possui condições de análise na instância especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não reconheço a existência de suposta omissão praticada pelo tribunal de origem no julgamento da apelação, momento em que a matéria devolvida foi objeto de cognição exauriente, notando-se que a parte demonstrou, por meio dos embargos de declaração, evidente inconformismo com o reconhecimento da deserção, situação que somente poderia ser remediada mediante recurso próprio, que não os embargos de declaração, que não têm eficácia infringente. Nessa conjuntura, não merece reforma o acórdão recorrido no que diz respeito à rejeição dos embargos de declaração sob o entendimento de que foram opostos com finalidade modificativa, e não integrativa, porquanto é nesse sentido que tem se orientado a jurisprudência do STJ em casos análogos. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.

II - "Dados os fatos da causa, ao juiz cabe dizer o direito; e não implica julgamento extra petita indicar o julgador, ao acolher o pedido, fundamento legal diverso do mencionado na inicial" (AgRg no Ag 8.016/MF, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 27.5.91).

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido.

(3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 2.6.2009)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE DAS PARTES PELAS CUSTAS DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DO PERITO.

I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - Não há falar em ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil se o Acórdão recorrido desproveu o recurso sem agravar a situação jurídica do recorrente ou entregar prestação jurisdicional diversa daquela que estava posta em discussão.

III - O princípio da sucumbência inserto no artigo 20 do Código de Processo Civil, assim como as regras contidas nos artigos 19, § 2º, e 33 do mesmo diploma, devem ser tomados apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua articulação com o princípio da causalidade. Recurso Especial improvido.

(3ª Turma, REsp 684.169/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 14.4.2009)

Incide a Súmula 83/STJ.

Por fim, não têm consistência os argumentos de que não foi assinalado prazo para complementação do preparo e a afirmação de que a insuficiência foi sanada. O quadro fático descrito no julgado estadual indica o contrário. Veja-se:

A decisão de fls. 93 determinou que o apelante providenciasse o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno de autos, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

A fls. 96/100 o apelante cumpriu a determinação anterior, porém efetuou o recolhimento das custas a menor.

Por conta disso, restou determinada a complementação do valor do preparo (fls. 102).

O apelante manifestou-se a fls. 105/116 requerendo que fosse esclarecido o valor da complementação exigida e o respectivo código.

(...)

No mais, observa-se que o embargante apelante não é beneficiário da assistência judiciária e deixou de recolher o preparo, formulando o pedido de dispensa acima analisado na mesma petição da apelação, o que não pode ser admitido.

Ocorre que de acordo com a mais moderna jurisprudência do C. STJ, a qual esta relatoria passou a acolher, constitui equívoco a formulação de pedido de justiça gratuita no corpo do recurso, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista que o feito encontra-se em andamento.

Com efeito, estando em curso o processo, a petição de deferimento da gratuidade de justiça há de ser feita em separado, consoante imposição do art. 6º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante, ainda que fosse possível a concessão da benesse na forma pleiteada, não teria ela força retroativa, de sorte que o interessado estaria dispensado do recolhimento de custas futuras, não das pretéritas. Bem por isso, não incidiria o benefício sobre o valor do preparo do presente recurso, pelo que se impõe o reconhecimento da deserção. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso especial é deserto, uma vez que, quando de sua interposição, não houve o recolhimento de seu preparo. Para eximir-se do pagamento, a recorrente requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.

2. Como não foi realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ. Ademais, ainda que a recorrente houvesse formulado o pedido nos termos do mencionado artigo de lei federal, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos.

3. Precedentes: REsp 765.151/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.9.2010; AgRg no Ag 1306182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.8.2010; EDcl no AgRg no REsp 1173871/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010; AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.8.2009; AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 9.6.2011; AgRg no Ag 1252414/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16.3.2011; AgRg no REsp 1195497/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.2.2011; e EDcl no AgRg no Ag 1318331/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 3.2.2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1397200/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.08.2011)

Por fim, apesar das equivocadas decisões de fls. 93 e 102 em que foram oportunizados o recolhimento e o posterior complemento das custas recursais, o apelante ainda requereu que fosse esclarecido o valor da complementação exigida e o respectivo código (fls. 105/116).

Tal situação reforça a decretação da deserção, pois na certidão de fls. 64 consta expressamente o cálculo do preparo e ainda houve a regular intimação das partes quanto ao seu valor, conforme certificado a fls. 64 verso. Ademais, além de não ter efetuado o recolhimento das custas no momento da interposição do recurso, na oportunidade oferecida para regularização o apelante recolheu o valor do preparo a menor (fls. 93 e 96/100).

Como se infere da transcrição, o tribunal de origem, ao contrário do que alega o recorrente, oportunizou a complementação do preparo, colocando-se, com isso, em linha com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO DE DIFERENÇA. PREPARO DA APELAÇÃO NÃO REALIZADO. DESERÇÃO.

1. Sendo a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do *meritum causae*, impõe-se sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 511 do Código de Processo Civil, exige a comprovação do preparo na ocasião da interposição do recurso, sob pena de preclusão.

3. Admite-se, contudo, a intimação para a complementação do preparo, quando recolhido o valor de forma insuficiente. Precedentes: AgRg no AREsp 285564/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2013; EDcl no AgRg no Ag 1385398/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 03/10/2013. No caso concreto, não se trata de insuficiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparo, mas, sim, de ausência de comprovação de recolhimento de uma das rubricas, o que implica na pena de deserção.

4. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 457.828/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

Incide a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0060105-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 681.659 / SP**

Números Origem: 00001632720098260531 4909 5310120090001630

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO

AGRAVADO : LAERTE BARCELOS

ADVOGADO : IVANA ANOVAZZI LAPERA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO

AGRAVADO : LAERTE BARCELOS

ADVOGADO : IVANA ANOVAZZI LAPERA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.